

**EMENDA Nº
PROJETO DE LEI Nº 10.660, de 2018**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º. O art. 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, crimes de trânsito e certidão negativa de prática de infração administrativa de natureza grave, renovável a cada **dois** anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca reduzir, de cinco para dois anos, a periodicidade da apresentação das certidões negativas previstas para os condutores de veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado (art. 135) bem como para os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolar (art. 136), todos do Código de Trânsito Brasileiro.

A finalidade da norma dispensa maiores explicações: proteger os usuários desses veículos contra criminosos que poderiam atentar contra a incolumidade física ou moral dos usuários. Cinco anos é um prazo muito longo. A redução proposta, para dois anos, é extremamente moralizadora e garantidora da segurança individual.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado Rogério Peninha Mendonça